



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2536/2024

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2024.

Processo nº 0868462-31.2024.8.19.0001,
ajuizado por -----

Em síntese, trata-se de Autora apresentando **aumento de volume abdominal, com diástase muscular** (Nº 122138065 Página 5), pleiteando o fornecimento de **consulta médica em cirurgia plástica** e o correlato procedimento cirúrgico (**abdominoplastia**) (Nº 122138064 Página 8). Relevante ressaltar aqui que somente a avaliação do médico especialista (cirurgião plástico) poderá confirmar a indicação do procedimento cirúrgico suplicado, assim como a técnica cirúrgica mais apropriada para o caso da Autora, de modo que este Núcleo discorrerá sobre os aspectos inerentes à obtenção da consulta médica na especialidade desejada.

Isto posto, informa-se que a **consulta médica em cirurgia plástica está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Nº 122138065 Página 5). Além disso, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que tal consulta **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2.

No que tange ao acesso no SUS, o ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os seus serviços ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Com o intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora nos sistemas de regulação, foi realizada consulta ao Sistema Municipal de Regulação (SISREG III), onde foi localizada para a Autora solicitação de Consulta em Cirurgia Plástica Reparadora, inserida em 17/05/2024 pela Clínica da Família Heitor dos Prazeres AP 31 para o tratamento de diástase de músculo, com classificação de risco amarelo e situação **“negada”**, apresentando a seguinte justificativa: *“A descrição não está contemplada nos critérios da PORTARIA S/SUBGERAL Nº 04 DE 05 DE ABRIL DE 2022 para realização da cirurgia no âmbito do SUS”*. (ANEXO I)

Desta forma, entende-se que a via administrativa já foi utilizada para o caso em tela, contudo sem resolução do mérito.

Quanto à solicitação advocatícia (Nº 122138064 Página 8, item **“DO PEDIDO”**, subitem **“b”**) referente ao fornecimento de *“...todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...”* vale ressaltar que

¹BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <
http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA GASPAR

Médico

ID. 3.047.165-6

CRM-RJ 52.52996-3

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02